



SENADO FEDERAL

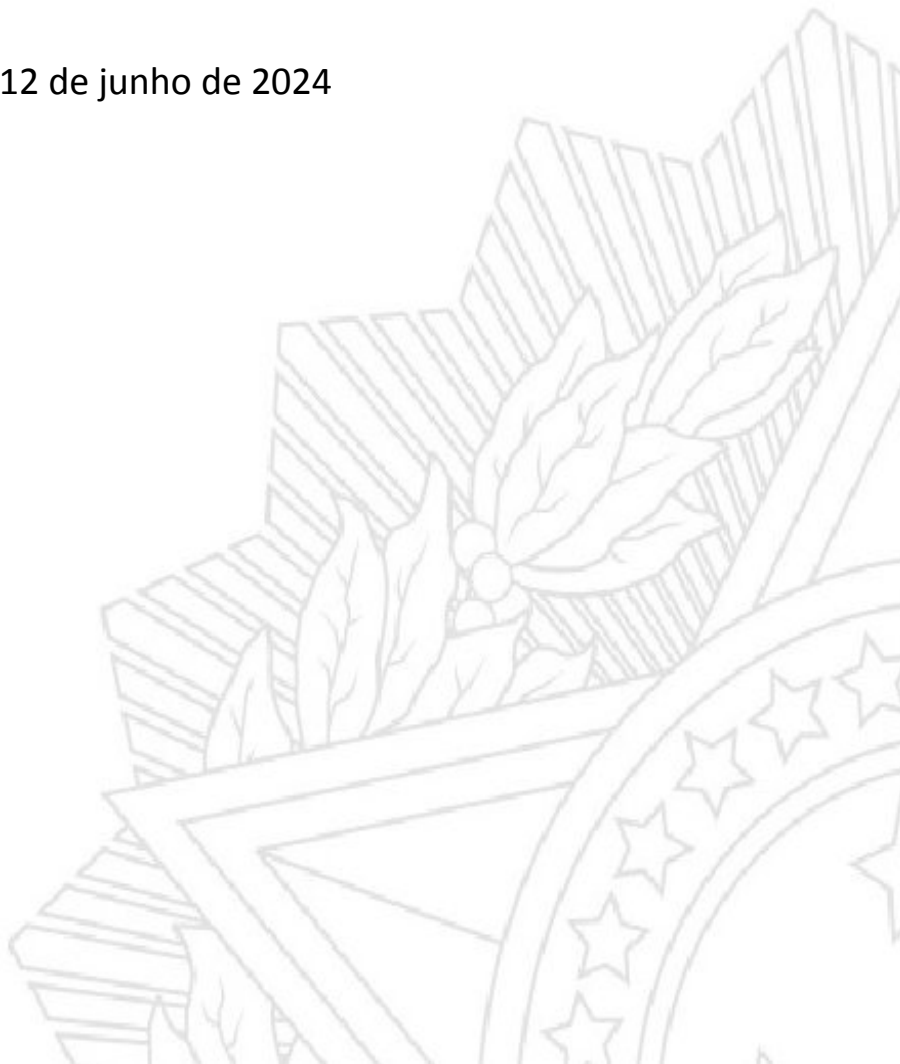
PARECER (SF) Nº 53, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2269, de 2022, do Senador Luiz Pastore, que Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Carlos Viana

12 de junho de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.269, de 2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.269, de 2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.*

O projeto é composto de dois artigos. O **art. 1º** acrescenta § 5º ao art. 54 da Lei de Registros Públicos (LRP), para estipular que “*o registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário*”.

Por sua vez, o **art. 2º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor diz que, “(p)ara facilitar ainda mais a obtenção do documento público, o registro civil de nascimento não pode depender do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado”.



O projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, inciso II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101 do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, notadamente em assuntos que versem sobre direito civil e registros públicos. Trata-se exatamente do presente caso, em que se pleiteia que o registro civil de nascimento não dependa do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança.

No que toca à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício no projeto, o qual segue todos os preceitos delineados no Regimento.

Por sua vez, os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** também são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, *caput*, incisos I e XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma.

Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* e o inciso V do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e



capacidade de produção de efeitos. Contudo, como se verá mais à frente, serão necessários mínimos ajustes redacionais para que o projeto fique perfeitamente adequado à finalidade pretendida.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Todos esses critérios são intrinsecamente atendidos pelo presente Projeto.

Ademais, no **mérito**, a proposição merece prosperar.

Com efeito, a ideia constante no PL nº 2.269, de 2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, é positiva, uma vez que tem o condão de facilitar o registro civil de nascimentos, o mais importante na vida da pessoa. Com efeito, trata-se do primeiro registro do indivíduo, fundamental para que ele seja reconhecido como pessoa e cidadão, além de necessário para qualquer outro registro ou averbação posterior, bem como para a emissão de documentos de várias espécies. Ou seja, sem a certidão de nascimento, decorrente do devido registro de nascimento, as pessoas ficam privadas de seus direitos mais fundamentais.

Como bem esclarecido pelo Senador Luiz Pastore, trata-se da comprovação da existência da pessoa humana, de seu nome completo, de sua data e local de nascimento, bem como nome dos pais e avós, além de outras informações extremamente relevantes, devidamente detalhadas no art. 54 da Lei de Registros Públicos.

Assim sendo, tirar uma certidão de nascimento deve, realmente, ser um processo fácil, rápido e sem burocracia. Esse é o louvável intento do projeto, que certamente lograremos êxito em aprovar.

Antes de concluir, porém, é necessário registrar que devem ser feitos pequenos ajustes redacionais no texto do projeto.



Com efeito, o primeiro ajuste é renumerar o parágrafo a ser acrescentado ao art. 54 da LRP, transformando-o de § 5º para § 6º, uma vez que a Lei nº 14.382, de 2022, superveniente à apresentação do projeto em análise, já acrescentou ao dispositivo um § 5º.

Além disso, uma segunda adequação redacional se presta a prever que o registro civil de nascimento não depende *da declaração* do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.

Assim, a redação do projeto ficará mais técnica, uma vez que, hoje, já não há vinculação de dependência em relação ao estado civil e outros, embora sua declaração possa ser por vezes demandada, inclusive nos termos do recente Provimento nº 149, de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Isso é: os pais, sejam casados ou solteiros, continuam conseguindo registrar seus filhos, embora possam ter que declarar se são casados ou solteiros, a depender da conjuntura específica e excepcional esquadra na norma posta, como os casos de reprodução assistida ou de paternidade legalmente presumida, nos termos do art. 1.597 do Código Civil e do previsto no Provimento retromencionado.

Feitos esses pequenos ajustes redacionais, é caso, sim, de aprovação do meritório projeto, para a qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.269, de 2022, com os ajustes redacionais constantes na seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.269, de 2022:



“**Art. 1ª** O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 54.**
.....

§ 6º O registro civil de nascimento não depende de declaração do estado civil, do regime de casamento nem de nenhuma outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****18ª, Ordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. ALAN RICK	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. BETO FARO	
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES
NELSINHO TRAD





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DAMARES ALVES



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2269/2022 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
SERGIO MORO	X			2. PROFESSORA DORINHA SEABRA			
MARCIO BITTAR	X			3. ALAN RICK	X		
EDUARDO BRAGA	X			4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. EFRAIM FILHO			
JADER BARBALHO	X			6. MARCELO CASTRO	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. IZALCI LUCAS			
MARCOS DO VAL				8. CID GOMES			
WEVERTON	X			9. CARLOS VIANA	X		
PLÍNIO VALÉRIO				10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ	X			1. ZENAIDE MAIA	X		
ANGELO CORONEL				2. IRAJÁ	X		
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO	X			6. JAQUES WAGNER	X		
ROGÉRIO CARVALHO	X			7. HUMBERTO COSTA			
JANAÍNA FARIAS	X			8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO	X			9. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO				1. ROGERIO MARINHO			
CARLOS PORTINHO				2. EDUARDO GIRÃO	X		
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF	X		
MARCOS ROGÉRIO	X			4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA			
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN	X		
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 25

Votação: TOTAL 24 SIM 24 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 12/06/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2269/2022)

NA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA N° 1-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR CARLOS VIANA.

12 de junho de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7195269771>